

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. ANTONIO ANDRADE)

Torna obrigatória a formação de Brigadistas Voluntários nos estabelecimentos de ensino públicos e privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Os estabelecimentos públicos e privados de ensino devem realizar obrigatoriamente Curso de Formação de Brigadistas Voluntários para os corpos docentes e discentes, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta lei.

Art. 2º O Curso de Formação de Brigadistas Voluntários poderá ser realizado em parceria com o Corpo de Bombeiros Militar, Brigadas de Combate a Incêndios, Secretarias de Saúde, Universidades e outros órgãos afins, durante o ano letivo.

§ 1º Nos estabelecimentos de ensino fundamental a formação a que se refere essa lei será facultativa para o corpo discente.

§ 2º É obrigatória a participação de todos os membros dos corpos docentes e discentes pelo menos uma vez.

Art. 3º O Curso de Formação de Brigadistas Voluntários deverá ter no mínimo 8hs (oito horas) e o seguinte conteúdo programático:

- I – noções básicas de atendimento pré-hospitalar;
 - a) avaliação da cena – segurança da cena;
 - b) nível de consciência da vítima;



- c) crises convulsivas;
- d) problemas que constituam imediato risco à vida;
- e) obstrução de vias aéreas por corpo estranho – OVACE;
- f) hemorragias;
- g) reanimação cardiopulmonar – RCP;

II – noções básicas de prevenção e combate a incêndios (PCI)

- a) teoria do fogo;
- b) identificação de classes de incêndio;
- c) identificação e manuseio dos aparelhos extintores de incêndios e seus agentes;
- d) identificação e extinção de um incêndio;
- e) identificação de alarmes e de rotas de fuga;
- f) procedimentos de evacuação da edificação.

Art. 3º As Secretarias de Educação deverão inserir o Curso de Formação de Brigadistas Voluntários no calendário letivo anual.

Art. 4º Cada estabelecimento de ensino deverá ter um Plano de Abandono da Edificação, que inclua procedimentos a serem tomados em caso de necessidade de evacuação das edificações e das instalações e que seja de total conhecimento de todos que usem ou estejam nas edificações.

Art. 5º O Plano de Abandono da Edificação deverá conter:

I – Rota de Fuga fixada em lugares de ampla circulação que deverá ter o trajeto a ser percorrido e o ponto de encontro, destacando pontos críticos como cantos vivos de parede, locais escorregadios, escadarias sem corrimão, guarda-copos irregulares, portas e portões;

II – planta de emergência, que deverá conter a planta baixa com a rota que deverá ser seguida pelos ocupantes de cada espaço para sair em segurança da edificação;



III – Plano de Contingência que deverá especificar a equipe de apoio com designação de papéis e responsabilidades entre professores, voluntários e outros profissionais para fazer a efetiva gestão da situação de emergência.

Art. 6º A cada semestre deverá ser realizada pelo menos uma simulação de situação de evacuação de emergência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os incêndios são acontecimentos catastróficos que causam grandes prejuízos patrimoniais e, principalmente, perdas de vidas ou incapacitação permanente para o trabalho. Em sua maioria, poderiam ser controlados no início, evitando seu alastramento e suas consequências desastrosas. São comuns também situações emergenciais em que vidas poderiam ser salvas se pessoas comuns soubessem como lidar com engasgos, convulsões ou fazer um procedimento básico de recuperação cardiorrespiratória até a chegada de um socorro profissional. A mitigação desses danos depende de conhecimento, capacitação e treinamento que ajudem as pessoas no ambiente de risco a evitarem o pânico e a agirem de forma coordenada, rápida e consciente.

O propósito principal da segurança contra incêndios nas edificações é a integridade física das pessoas e a redução do dano patrimonial. Para alcançar esses objetivos, além da melhoria da qualidade das edificações é necessário aprimoramento na legislação.

Em edificações comerciais, com grande trânsito de pessoas, é comum a existência de bombeiros civis, devidamente treinados e habilitados para atuarem nos momentos iniciais, controlando os focos até a chegada do Corpo de Bombeiros Militar. Nos estabelecimentos de ensino não há esse corpo de brigadistas civis para mitigarem os riscos de alastramento de focos de incêndio.



Isso ressalta a importância desse projeto de lei que visa a capacitação, de quem sempre está presente no estabelecimento, para enfrentar adequadamente uma situação emergencial haja vista que nesses casos os momentos iniciais são fundamentais para evitar que o fogo e o pânico se alastrem, causando perdas de vidas e danos patrimoniais irreparáveis.

Dessa forma, pretendemos qualificar um quantitativo de pessoas que está sempre presente no ambiente escolar a fim de mitigar esses riscos. Além disso, essa qualificação não terá custos adicionais porque será feita em articulação com os órgãos oficiais de governo.

Com esses fundamentos, nobres pares, submeto essa proposição à sua elevada consideração, com a certeza de ter seu apoio para aprovação a fim de resguardarmos a segurança contra incêndios nos estabelecimentos educacionais e a qualificação pessoal para salvar vidas em situações emergenciais no dia a dia.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ANTONIO ANDRADE –REPUBLICANOS/TO.

